



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600202-52.2020.6.21.0124

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2020

Recorrente: JULIANO ROMAN MARINHO - PREFEITO

Relator(a): DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL RESTRITA A DOIS PONTOS DA SENTENÇA. PRECLUSÃO QUANTO AOS DEMAIS. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 33, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR NÃO SUJEITO AO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIA QUANTO AO DESTINATÁRIO DO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. **PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA REDUZIR A R\$ 48.028,46 O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 45516952), proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS, que desaprovou as contas de JULIANO ROMAN MARINHO, candidato a Prefeito nas eleições municipais de 2020, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 172.155,87 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 45516956), o candidato afirma que a sentença baseou-se exclusivamente no Relatório de Exame de Contas, desconsiderando o teor da nota explicativa elaborada pelo contador da campanha eleitoral. Diz que *cuidaram-se de pequenas irregularidades, algumas inconsistentes de relevo menor ou nenhum, que só por si não bastam para concluir, como concluiu a d. sentença, pela desaprovação*. Acrescenta que foi juntada declaração da Presidente Municipal do PSD no sentido de que a agremiação participou das eleições de 2020, tendo como candidato o recorrente, sendo que os recursos do Fundo Partidário e do FEFC não foram suficientes para custear o total de gastos de campanha, e que o partido contribuiu com apenas R\$ 74.000,00 para a campanha, tendo se recusado a assumir as dívidas contraídas. Quanto à irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, no valor de R\$ 7.210,00, afirma que a nota fiscal foi novamente disponibilizada pelo fornecedor, sendo apresentada com o recurso.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

Conforme as informações constantes na aba Expedientes do PJE em primeira instância, o prestador respeitou o tríduo recursal, tendo interposto o recurso no último dia do prazo (13.07.2023).

O recurso, pois, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

A sentença desaprovou as contas do recorrente em razão de: 1) existência de dívida de campanha sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 33, § 3º, da

Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) recebimento e utilização de recursos de origem não identificada, dada a divergência entre as informações prestadas pelo candidato e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, *revelando omissão de gastos de campanha, infringindo a alínea “g” do inciso I do Art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019*; e 3) irregularidade na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Verifica-se que insurgência recursal é restrita à falta de assunção das dívidas de campanha pelo partido político e à irregularidade referente à despesa com recursos do FEFC no valor de R\$ 7.210,00 (fornecedor HOUSE DIGITAL EIRELI), restando operada a preclusão quanto aos demais pontos da sentença.

Quanto às questões devolvidas à apreciação dessa Corte, tem-se que assiste parcial razão ao recorrente.

A sentença, baseando-se nas informações contidas no parecer técnico, considerou a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, no valor de R\$ 124.127,41, como caracterizadora da utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento, portanto, ao Tesouro Nacional.

De fato, diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser considerada irregular a quantia respectiva (R\$ 124.127,41), como muito bem referido pelo Juízo *a quo*.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, afastando-se, porém, a determinação de recolhimento do valor respectivo ao erário.

Quanto à despesa referente ao fornecedor HOUSE DIGITAL EIRELI (CNPJ 24.436.882/0001-09), no valor de R\$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais), o prestador apresentou com o recurso nota fiscal comprobatória (ID 45516957). Contudo, remanesce a irregularidade, visto que a contraparte constante do extrato bancário como beneficiária do pagamento é pessoa jurídica diversa, como bem destacado no parecer técnico, *verbis*:

Ao consultar o SCPE e os extratos bancários eletrônicos, verifica-se que a contraparte do cheque n. 850003, no valor de R\$ 12.198,45, foi a empresa COPY STAR FOTOCOPIAS E ENC LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 90.744.509/0001-31, e não o fornecedor indicado pelo candidato. Além disso, o prestador de contas não apresentou documentos (Ex.: fotocópia da cártula de cheque) ou informações capazes de viabilizar o ateste da conformidade da despesa com os termos da Resolução TSE n. 23.607/2019

Assim, embora o candidato tenha esclarecido que apresentou a documentação fiscal pertinente já na Prestação de Contas Final e que o pagamento em questão resultou da unificação de outras despesas (satisfeita, portando, a segunda parte da inconsistência “B”), fica mantido o apontamento em função da divergência quanto ao destinatário do pagamento (não atendeu à primeira parte da inconsistência “B”).

Desse modo, a sentença merece parcial reforma, apenas para afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 124.127,41, referente às dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo partido político, mantida a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso**, para reduzir para R\$ 48.028,46 (R\$ 172.155,87 - R\$ 124.127,41) o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL